Fls. nº 513/21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº XXX

SÚMULA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU de Sarandi, o qual possui natureza contábil-financeira, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à infraestrutura e equipamentos urbanos para o desenvolvimento municipal, programas habitacionais e fundiários, preservação e valorização de elementos naturais e de interesse histórico, cultural e paisagístico, promoção de espaços públicos destinados ao turismo, lazer e esportes, sistemas de informações e acompanhamento da vida urbana de Sarandi.

Parágrafo Único - A presente lei rege-se pela legislação federal e estatual pertinente, bem como pela Lei de Outorga, Lei do Plano Diretor Municipal e suas sete leis complementares.

Art 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por finalidade gerir e aplicar os recursos financeiros arrecadados a partir da aplicação de qualquer forma de contrapartida prestada ao poder público municipal, tendo como fato gerador os instrumentos jurídicos e urbanísticos em vigor no município de Sarandi, como a aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso, aos objetivos definidos no Estatuto da Cidade, na Lei Geral do Plano Diretor, na Lei de Outorga e na Lei de Regularização de Obras do Município de Sarandi.

Art 3º - Constituirão receitas do Fundo:

I. dotações orçamentárias;
II. as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso;
III. valores provenientes da aplicação de instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
IV. as receitas provenientes dos instrumentos previstos na Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi;
V. o produto de operações de créditos celebrados com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;
VI. subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento urbano;
VII. doações públicas e privadas;
VIII. o resultado da aplicação dos seus recursos;
IX. as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração à legislação urbanística;
X. o produto das operações interligadas;
XI. contrapartidas financeiras do programa de regularização
XII. outras receitas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 03

Nº 513/21

§ 1º - O Fundo poderá receber transferência de receitas, dotações, contribuições, e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

§ 2º - Os recursos do FMDU serão depositados em Banco oficial, em conta gráfica a ser movimentada na forma da legislação pertinente. O disposto neste parágrafo não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do FMDU para o pagamento de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos às suas finanças.

Art 4º - Os recursos provenientes das receitas previstas no artigo anterior serão destinados às seguintes finalidades:

I. regularização fundiária;
II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. constituição de reserva fundiária;
IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII. projetos urbanísticos de infraestrutura;
IX. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
X. Obras de infraestrutura (implantação, ampliação ou alteração).

Art 5º - Ficam criados, sem aumento de despesas na estrutura básica da Secretaria Municipal de Urbanismo, o Conselho de Administração dos Recursos do FMDU e a Subinspetoria Especial de Finanças, supervisionada pela Inspetoria Setorial de Finanças da Secretaria Municipal de Urbanismo, integrada ao sistema de auditagem e controle interno da Administração Municipal.

Parágrafo único. É vedada a remuneração a qualquer título dos membros do Fundo e do Conselho de Administração do Fundo, sendo a participação de cada membro considerada como relevante serviço público.

Art 6º - Compete ao Conselho de Administração dos Recursos do Fundo:

I. Supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do FMDU;
II. analisar e aprovar os planos, programas e projetos relacionados com a aplicação dos recursos do FMDU, ouvido, no que couber, os outros órgãos competentes da administração pública municipal;
III. orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos aprovados;
IV. fixar anualmente as diretrizes operacionais e prioridades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
V. prestar contas das despesas realizada;
VI. apresentar propostas de captação de recursos para o FMDU;
VII. praticar todos os atos necessários à gestão do FMDU.

Art 7º - O Conselho de Administração dos Recursos do Fundo terá a seguinte composição:

I. Secretário Municipal de Urbanismo;
II. Representante do Gabinete do Prefeito;
III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
IV. 1 (um) representante da Águas Sarandi;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 04

Nº 513721

V. 1 (um) representante da equipe técnica municipal de urbanismo;
VI. 1 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal responsável pelo planejamento urbano;
VIII. 1 (um) representante da Companhia de Habitação de Sarandi;
IX. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
X. 1 (um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 1º - O Presidente do Conselho Gestor (ou Conselho de Administração) será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição por igual período;

§ 2º - O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução sucessiva por igual período.

§ 4º - A renovação do mandato dos conselheiros obedecerá ao critério de proporcionalidade de 50%, de modo que se renove parcialmente sua composição a cada dois anos, de forma alternada.

§ 5º - Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta à solicitação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo ser indicado para cada um deles um suplente que assuma seu lugar em caso de impossibilidade de comparecimento.

§ 6º - O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.

Art 8º - A Secretaria Municipal de Urbanismo e o Conselho de Gestão do FMDU prestarão contas, semestralmente, aos órgãos competentes de fiscalização, das despesas realizadas com recursos do FMDU, publicando o respectivo relatório no Diário Oficial do Município, com a indicação das fontes de receitas e do detalhamento da aplicação.

§ 1º - A divulgação das políticas públicas dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em nível municipal deverá ser realizada de forma ampla e permanente, utilizando-se de todos os meios e canais de comunicação disponíveis ao poder executivo municipal, para que se garanta a participação e ciência dos munícipes;

§ 2º - O Poder Executivo enviará, anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho, relatório detalhado dos balancetes do FMDU.

§ 3º - O saldo positivo do FMDU, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art 9º - As disposições sobre o pagamento das contrapartidas financeiras devidas ao Município e sua inadimplência, bem como taxas e juros cobrados sobre seu atraso, constam devidamente detalhadas nas respectivas leis municipais que tratam dos instrumentos dos quais derivam estas contrapartidas.

Art 10 - A Municipalidade editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI · ESTADO DO PARANÁ · FLS. 01

Art 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de junho de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ